



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 28/2011.
Licença de Estabelecimento e de Exploração de uma Rede de Telecomunicações Internacionais.

MINISTÉRIO DO PLANO E DESENVOLVIMENTO

Direcção Administrativa e Financeira
Rectificação.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E REFORMA DO ESTADO

Direcção dos Registos e Notariado

Anúncios Judiciais e Outros

Alienação de Acções, Aumento de Capital,
Admissão de Nova Accionista.

GOVERNO

Decreto n.º 28/2011

Licença de Estabelecimento e de Exploração de uma Rede de Telecomunicações Internacionais

Considerando a Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho que define regras aplicáveis ao estabelecimento, à gestão e à exploração de redes de telecomunicações nacionais e ao fornecimento de serviços de telecomunicações;

Considerando que, para efeitos de implantação de um sistema de cabo submarino de fibra óptica designado por “Africa Coast to Europe – ACE – Submarine Cable” (doravante o “Cabo Submarino”), foram formalizados, no dia 5 de Junho de 2010, vários documentos contratuais, designadamente o “ACE - Submarine Cable Construction & Maintenance Agreement” (doravante o “Contrato ACE”, cuja definição incluirá ainda quaisquer alterações que o mesmo possa vir a ser sujeito);

Considerando que, neste contexto, é necessário conceder uma licença à entidade santomense parte do Contrato ACE;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

1. É concedida pelo presente Decreto à STP Cabo S.A.R.L., sociedade de direito Santomense com sede em São Tomé (doravante o “Titular” ou “STPC”), uma licença para estabelecer e explorar uma rede pública de telecomunicações internacionais de uso público e fornecimento, nos termos do Contrato ACE, de capacidade internacional.

2. A natureza da rede e dos serviços objecto da licença, assim como das condições ligadas à sua exploração são estabelecidas pelo Caderno de Encargos anexo ao presente Decreto do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

1. O Titular estabelecerá e explorará a rede em conformidade com o Contrato ACE e com as prescrições do Caderno de Encargos anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

2. O incumprimento pelas disposições do Caderno de Encargos expõe o Titular a sanções, tal como mencionadas no Caderno de Encargos, que podem chegar até à revogação sem indemnização da licença.

Artigo 3.º

1. A licença é válida pelo período de vinte (20) anos contados da data da respectiva atribuição inclusive, salvo

término antecipado por um dos motivos previstos no Caderno de Encargos.

2. A licença será renovada por períodos sucessivos de 10 anos por despacho do Ministro com a tutela das telecomunicações e após solicitação para o efeito do Titular até ao prazo de um ano antes do seu termo.

Artigo 4.º

1. A licença é cedível a terceiros sob reserva:

- Da cessão simultânea do Contrato ACE ao mesmo terceiro em conformidade com o disposto no referido Contrato ACE;
- Da plena aceitação pelo cessionário do conjunto dos direitos e obrigações do Titular da licença, tal como especificadas na legislação e na regulamentação em vigor assim como no Caderno de Encargos anexo; e
- Da aprovação expressa da cessão pelo Governo, após parecer favorável da AGER – Autoridade Geral de Regulação (“AGER”).

2. Todo o projecto de cessão a um terceiro da licença deve ser objecto de uma notificação prévia ao Ministro com a tutela das telecomunicações destinada a permitir a verificação da competência do cessionário, o qual deve nomeadamente estar em condições de apresentar uma ou várias experiências de sucesso de exploração, manutenção e desenvolvimento de uma rede de telecomunicações internacionais de uso público.

3. A aprovação ou a recusa da cessão são notificadas por despacho do Ministro com a tutela das telecomunicações.

Artigo 5.º

Qualquer alteração do estatuto jurídico do Titular, nomeadamente, através da criação de uma nova empresa em consequência de uma operação de fusão aquisição de empresa, é assumida como uma cessão de Licença.

Artigo 6.º

O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de Junho de 2011.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*; O Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, *Engenheiro Carlos Vila Nova*.

Promulgado em 29 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Nota Explicativa

A emissão de licença advém dos dispositivos normativos previstos na Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho, que constituiu o diploma legal, para a definição das regras, o estabelecimento, a gestão e a exploração de redes de telecomunicações nacionais e internacionais, bem como o fornecimento de serviços de telecomunicações, com vista a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras, por um outro lado, assim como a maximização do bem-estar geral e por outro lado a defesa dos direitos dos consumidores.

A concessão da referida licença, é o passo certo no sentido da definição das responsabilidades dos operadores económicos do sector das telecomunicações, em articulação com o papel do Estado e das suas Instituições nessa matéria, em busca do bem comum e do avanço das novas tecnologias, com consequências no avanço económico do país.

A licença ora proposta visa criar um quadro geral de direitos e das obrigações da entidade gestora do Cabo Submarino – STP Cabo, SARL, no âmbito da exploração das ligações internacionais à luz das recomendações da União Internacional das Telecomunicações, sem entretanto nunca se perder de vista, as especificidades do mercado nacional e sub-regional

Estabelece-se aqui, as regras claras em relação ao conceito, de Acesso aberto à capacidade destinada a ligações internacionais, da concorrência e da busca de preços baixos, dentre outros princípios com vista a liberalização do sector.

Nesta licença procura-se responder e definir os critérios, tais como o papel do Governo, da entidade reguladora, do Consorcio e dos outros órgãos relativamente ao acesso e a gestão das capacidades do Cabo Submarino de Fibra Óptica, do Consórcio “*África Coast to Europe – ACE – Submarine Cable*”, atribuídas ao STPC bem como dos vários documentos contratuais subjacentes ao mesmo.

O modelo proposto de licença está dentro dos padrões internacionais de exigências às entidades que gerem ou capacidades afectas à ligações internacionais. As exigências para o STPC tornam-se mais acentuadas ainda pelo facto de que na Estação Terrestre de S. Tomé estarão amarrados dois segmentos do Cabo (3 e 4).

Pretende-se com o licenciamento do STP – Cabo, que se possa de forma transversal dinamizar a competição no sector, tudo com a finalidade de potenciar a melhoria do mercado nacional e sub-regional e conceder aos consumidores o melhor produto final à baixo preço.

Em suma, o Projecto do Decreto ora apresentado visa licenciar uma empresa de direito santomense, com sede no território nacional sendo os accionistas o Estado santomense e a Companhia Santomense de Telecomunicações.

Caderno de Encargos

Capítulo I Economia Geral da Licença

Artigo 1.º

Objecto do Caderno de Encargos

O presente caderno de encargos (O "Caderno de Encargos") completa o decreto por via do qual é concedida uma licença à STP Cabo S.A.R.L. (“STPC”) e faz parte integrante deste.

Artigo 2.º

Definições

Os conceitos abaixo referidos têm o significado seguinte:

Accionistas: as pessoas individuais ou colectivas que a todo o tempo detenham uma participação no capital social da STPC.

AGER: Autoridade Geral de Regulação criada pelo Decreto-Lei n.º 14/2005, de 24 de Agosto.

Cabo Submarino: sistema de cabo submarino de fibra óptica designado por “Africa Coast to Europe – ACE – Submarine Cable”.

Contrato ACE: o contrato denominado “ACE - Submarine Cable Construction & Maintenance Agreement” assinado no dia 5 de Junho de 2010 para efeitos de implantação do Cabo Submarino (cuja definição incluirá ainda quaisquer alterações que o mesmo possa vir a ser sujeito).

Lei: a Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho que regulamenta o mercado das telecomunicações em São Tomé e Príncipe.

Licença: a autorização, conferida pelo Decreto referido no artigo 1 *supra*, de estabelecer e explorar uma rede pública de telecomunicações internacionais de uso público e fornecimento, nos termos do Contrato ACE, de capacidade internacional. Por extensão, o termo Licença designará também o Decreto outorgando a Licença.

Ministro: o Ministro com a tutela das telecomunicações.

Rede Pública Fixa de Telecomunicações: rede de telecomunicações que permite a prestação de serviços exclusivamente a partir de pontos de terminação fixos e situados em locais fixos e determinados.

Serviços de telecomunicações: prestação de serviços de transmissão ou reencaminhamento de sinais ou combinação destas funções de telecomunicações. Ficam excluídos destes serviços os serviços de radiodifusão e de teledifusão.

Serviços de telecomunicações fixos: os serviços de telecomunicações que utilizem exclusivamente uma infra-estrutura e terminais dedicados a tais serviços.

Serviços de telecomunicações internacionais: os serviços de transporte de tráfego de telecomunicações entre um ponto situado no território nacional e um ponto situado em país estrangeiro.

Serviços de telecomunicações nacionais: os serviços de transporte de tráfego entre dois pontos terminais situados no território nacional.

Titular: a STPC, sociedade de direito Santomense ou qualquer outra Sociedade substituindo a STPC e subrogada nos direitos e obrigações resultando do presente Caderno de Encargos.

UIT: União Internacional das Telecomunicações.

As definições dos outros termos utilizados no presente Caderno de Encargos estão em conformidade com as definições dadas pela Lei, ou nos regulamentos da UIT, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 3.º

Textos de Referência

1. O presente Caderno de Encargos é executado em conformidade com o conjunto das disposições legislativas e regulamentadoras e das normas nacionais e internacionais em vigor à data de entrada em vigor da Licença.

2. As disposições dos textos legislativos e regulamentadores prevalecem sobre as do presente Caderno de Encargos. Uma disposição do Caderno de Encargos julgada contraditória com os textos legislativos e regulamentares em vigor é considerada como não escrita e de efeito nulo.

3. Os anexos do presente Caderno de Encargos fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 4.º

Redes e Serviços

1. O Titular tem de estabelecer, explorar e manter a rede e os equipamentos necessários para o acesso ao Cabo Submarino nas condições previstas no Contrato ACE.

2. O Titular tem de prestar serviços de aluguer de capacidades internacionais aos operadores e prestadores que formularem o pedido, em conformidade com as condições previstas no presente Caderno de Encargos e a regulamentação em vigor.

Artigo 5.º

Entrada em Vigor, Duração, Cessão, Transferência e Renovação da Licença

As datas e condições de entrada em vigor, duração, cessão, transferência e renovação da Licença são as mencionadas no Decreto que concede a Licença, do qual o presente Caderno de Encargos é parte integrante.

Artigo 6.º

Forma Jurídica do Titular e Participação

1. O Titular deve ser constituído e manter-se sob a forma de uma sociedade de direito Santomense cuja sede está estabelecida em território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2. O Titular pode sub-contratar, sob a sua responsabilidade, os direitos e obrigações resultantes da exploração de serviços objecto do presente Caderno de Encargos a sociedades terceiras e nomeadamente aos seus Accionistas.

3. A participação no capital social do Titular na data de entrada em vigor da Licença é constituída como indicado no anexo 1 do presente Caderno de Encargos.

4. Os operadores e prestadores de serviços de São Tomé e Príncipe, desde que devidamente licenciados e reunindo as demais condições previstas nos estatutos do Titular, estão autorizados a participar no capital da STPC.

Artigo 7.º

Compromissos Internacionais e Cooperação Internacional

1. O Titular tem de respeitar as convenções e os acordos internacionais em matéria de telecomunicações e, nomeadamente, as convenções, regulações e acordos da UIT e das organizações restritas ou regionais de telecomunicações das quais a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja membro.

2. O Titular deverá manter a AGER regularmente informada das medidas que tomará para assegurar o cumprimento das obrigações a que está sujeito nos termos do número 1.

3. O Titular está autorizado a participar em trabalhos de organismos internacionais respeitantes às questões relativas às redes e serviços de telecomunicações.

Capítulo II Condições de Estabelecimento da Rede

Artigo 8.º

Normas e Especificações dos Equipamentos e Instalações

1. Os equipamentos e instalações utilizados na rede do Titular devem estar em conformidade com as normas internacionais em vigor e principalmente com as recomendações pertinentes da UIT.

2. O Titular não se pode opor à ligação à sua rede de um equipamento certificado pela AGER ou em conformidade com as normas internacionais.

Artigo 9.º

Infra-Estruturas da Rede

O Titular tem de respeitar as regras e normas aplicáveis em São Tomé e Príncipe, especialmente em matéria de segurança, engenharia civil, utilização de aterros e de protecção do meio ambiente e do património, para o desenvolvimento dos trabalhos necessários para o estabelecimento da sua rede.

Artigo 10.º Interligação

1. Os operadores e prestadores licenciados, Accionistas do Titular, têm de dar seguimento aos pedidos de interligação formulados por outros operadores de redes de telecomunicações.

2. Assim que os Accionistas do Titular coloquem em prática os serviços de interligação, os mesmos serão submetidos à obrigação de publicar, após aprovação pela AGER, uma oferta técnica e tarifária de interligação em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes, fixando as modalidades e tarifas de interligação e, garantindo aos operadores interligados um tratamento não discriminatório em relação às suas próprias redes estabelecidas a título de outras licenças.

3. As modalidades de interligação serão fixadas nos contratos livremente negociados entre os operadores no respeito dos seus cadernos de encargos e da regulamentação em vigor, sendo os contratos submetidos à aprovação da AGER que assegurará o respeito pelas disposições

legais e regulamentares e pela ausência de discriminação entre redes interligadas.

Artigo 11.º Circuitos Alugados

1. O direito de uso da capacidade resultante da exploração do acesso ao cabo ACE é indissociável da participação no capital social do Titular. Este direito é transferido pelo Titular aos seus Accionistas ao preço de custo. O Titular, em observância desta condição, está interdito de satisfazer os pedidos de terceiros que não sejam Accionistas.

2. Os Accionistas do Titular detentores da capacidade referida na alínea anterior são obrigados a alugar esta capacidade aos operadores de rede e prestadores de serviço de telecomunicações que a solicitarem a preços orientados para os custos em condições transparentes, justas e não discriminatórias.

Artigo 12.º

Utilização de Domínios para a Instalação de Equipamentos

1. Estabelecimento dos equipamentos.

O Titular tem o direito de realizar, em domínios públicos ou propriedades privadas, os trabalhos necessários ao estabelecimento, manutenção e extensão da sua rede, respeitando as disposições legais e regulamentares em vigor.

2. As co-implantações e partilha de infra-estruturas são objecto de acordos comerciais e técnicos entre as partes, no respeito das disposições legislativas e regulamentares em vigor a preços orientados para os custos e em condições transparentes, justas e não discriminatórias.

Artigo 13.º

Calendário de Estabelecimento da Rede

O calendário de estabelecimento do Cabo Submarino será o constante no Contrato ACE.

Capítulo III Fornecimento do Serviço

Artigo 14.º

Permanência e Continuidade do Serviço

1. O Titular tem de assegurar uma permanência do serviço 24 sobre 24 horas e 7 dias por semana. O Titular pode exonerar-se de sua responsabilidade unicamente pelo caso de força maior ou de falha causada por uma avaria do Cabo Submarino imputável a outros signatários do Contrato ACE.

2. O Titular compromete-se a desenvolver as medidas necessárias para assegurar a protecção e o funcionamento regular e permanente das instalações da sua rede, pondo em prática, nos melhores prazos razoavelmente possíveis, os meios técnicos e humanos susceptíveis de colmatar as consequências de anomalias, da neutralização ou da destruição das suas instalações.

3. Dentro do respeito do princípio de continuidade, e salvo em caso de força maior claramente verificada, o Titular não pode interromper o fornecimento do serviço de telecomunicações sem ter sido expressamente autorizado pela AGER.

Artigo 15.º Qualidade de Serviço

O Titular compromete-se a desenvolver todos os meios para atingir os níveis de qualidade de serviço em conformidade com os padrões internacionais, e em especial com as recomendações da UIT, no que respeita ao grau de disponibilidade, taxa de erro de ponta a ponta, prazos de satisfação dos pedidos de serviço, eficácia e rapidez da manutenção da rede, resolução das avarias e adaptação das funções de exploração e comercialização. Os indicadores e os valores a atingir pelo Titular estão determinados no anexo 2 do presente Caderno de Encargos.

Artigo 16.º

Confidencialidade e Segurança das Comunicações

1. Sob reserva das prescrições exigidas pela defesa nacional, a segurança pública e as prerrogativas de autoridade judicial e pela regulamentação em vigor, o Titular tomará as medidas necessárias para assegurar o segredo das comunicações e das informações que detém sobre os utilizadores da sua rede.

2. O Titular deverá informar os seus agentes das obrigações às quais estão sujeitos e das sanções que podem incorrer em caso de desrespeito do segredo das correspondências.

3. Quando a sua rede não reunir as condições de confidencialidade requeridas, o Titular tem de informar os seus clientes.

4. O Titular garante que o seu serviço é neutro no que respeita ao conteúdo das informações transmitidas na sua rede, obrigando-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir a neutralidade do seu pessoal em relação ao conteúdo das mensagens transmitidas na sua rede, e, oferecendo para esse efeito, o serviço sem discriminação, independentemente da natureza das mensagens transmitidas e tomando as disposições úteis para assegurar a integridade.

Artigo 17.º

Defesa Nacional, Segurança Pública e Prerrogativas da Autoridade Judicial

O Titular tem de tomar todas as medidas necessárias para estar em conformidade com as prescrições exigidas pela defesa nacional, a segurança pública e as prerrogativas de autoridade judicial tal como estipuladas pela legislação e pela regulamentação em vigor.

Capítulo IV Condições de Exploração Comercial

Artigo 18.º Contabilidade

O Titular manterá uma contabilidade geral e analítica que permita determinar os custos reais, os produtos e resultados de cada rede explorada ou serviço oferecido, em especial, a contabilidade analítica permitirá separar claramente os produtos e os custos resultantes de cada uma das licenças do Titular.

O Titular comunicará anualmente, até quatro meses após o final do exercício social, os principais elementos dessa contabilidade à AGER, submetendo às auditorias diligenciadas pela AGER.

O Titular fornecerá à AGER as informações técnicas, contabilísticas e financeiras necessárias à elaboração da avaliação dos custos previstos pela regulamentação em vigor.

Capítulo V

Contribuição às Missões Gerais do Estado e Prescrições Específicas Exigidas para a Defesa Nacional e a Segurança Pública

Artigo 19.º

Contribuição às Missões e Custos do Serviço ou Do Acesso Universal

1. O Titular contribui para os custos de serviço e de acesso universal dos serviços de telecomunicações em conformidade com as disposições da lei e dos textos regulamentares de aplicação.

2. Para tal, a contribuição financeira anual do Titular às missões e custos do acesso universal é estipulada em conformidade com as disposições do texto regulamentar relativo ao fornecimento do serviço universal, podendo a base e a taxa aplicável ser actualizadas à medida da evolução das disposições regulamentares.

3. Os custos ligados ao fornecimento do serviço universal pelo Titular podem ser deduzidos da contribuição visada na alínea precedente, sob reserva da aprovação pela AGER da sua natureza e cálculo.

Artigo 20.º

Prescrições Específicas Exigidas para a Defesa Nacional e a Segurança Pública

1. O Titular tem de responder afirmativamente e no mais curto espaço de tempo possível às injunções das autoridades competentes com vista a respeitar os imperativos de defesa nacional e de segurança pública, em especial, no que respeita:

- Ao respeito pelas prioridades em matéria da utilização das redes em caso de conflito, problemas internos ou em caso de urgência;
- À interligação com as redes adequadas;
- Aos serviços encarregues da defesa nacional e da segurança pública;
- Às requisições das instalações em caso de guerra ou de problemas internos.

2. Os custos incorridos pelo Titular a título do respeito das obrigações supra referidas estão a cargo das autoridades donde emanam as solicitações.

Artigo 21.º

Protecção Do Meio Ambiente e Ordenamento do Território

O Titular tem de respeitar as disposições legislativas e regulamentares em vigor relativas ao ordenamento do território e à protecção do meio ambiente.

Capítulo VI

Contribuições Financeiras E Taxas

Artigo 22.º

Taxa de Emissão, Gestão e Fiscalização da Licença

1. Para efeitos de emissão da presente licença, o Titular liquida o montante de USD 100.000,00 (cem mil dólares).

2. O Titular tem de liquidar uma taxa anual de gestão e fiscalização da licença no valor fixo de USD 10.000,00, caso o mesmo não seja superior a 1% da receita bruta do ano em referência, tendo por objecto contribuir para o financiamento das actividades da AGER.

3. O montante da taxa anual referida no número anterior será pago pelo Titular após notificação para o efeito da AGER, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Artigo 23.º

Impostos, Direitos e Contribuições

Sem prejuízo de qualquer isenção que venha a ser atribuída ao Titular, este último está sujeito às disposições fiscais em vigor. Assim sendo, deve pagar todos os impostos, direitos e taxas instituídos pelas leis e regulamentos em vigor.

Capítulo VII

Responsabilidade, Controlo e Sanções

Artigo 24.º

Responsabilidade Geral

O Titular é responsável pelo bom funcionamento da sua rede e pelo respeito da integralidade das obrigações do presente Caderno de Encargos, assim como pelo respeito dos princípios legislativos e regulamentares que lhe são aplicáveis.

Artigo 25.º

Informações e Controlo

1. O Titular tem de colocar à disposição da Autoridade Reguladora as informações e documentos financeiros, técnicos e comerciais necessários para assegurar o respeito pelas obrigações que lhe são impostas pelos textos legislativos e regulamentares assim como pelo presente Caderno de Encargos.

2. Em aplicação das disposições regulamentares visadas no número precedente, o Titular compromete-se, nos modos e prazos estipulados pelos textos em vigor e pelo presente Caderno de Encargos, em comunicar à AGER as seguintes informações:

- Qualquer alteração ou projecto de alteração do capital e nos direitos de voto do Titular, e/ou qualquer modificação ou projecto de alteração do capital e dos direitos de voto tendo como efeito alterar o controlo directo ou indirecto do Titular;
- Dados de tráfego e de valor de negócios;
- Informações relativas à utilização dos recursos atribuídos;
- Elementos de informações sobre a estrutura dos custos;
- Qualquer outra informação ou documento previsto pelo Caderno de Encargos ou pela regulamentação em vigor.

3. As informações de carácter estatístico e financeiro são fornecidas pelo menos, uma vez por ano, até quatro meses após o final do ano precedente.

Artigo 26.º

Incumprimento das Obrigações do Titular

Caso não cumpra as obrigações relativas à instalação e exploração da sua rede que são impostas pelo presente Caderno de Encargos, e salvo caso de força maior, o Titular fica passível das seguintes sanções:

- Não comunicação à AGER das informações ou documentos prescritos pelo presente Caderno de Encargos: penalização no valor de 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de Dobras por mês de atraso;
- Não reparação nas 24 horas de avarias que lhe sejam exclusivamente imputáveis e que dêem lugar à interrupção do serviço: penalização no valor de 30.000.000,00 (trinta milhões) Dobras por dia de interrupção para além do primeiro dia e por respectiva cidade;
- Incumprimento repetido e grave ao presente Caderno de Encargos, após intimações motivadas endereçadas ao Titular pela AGER: redução de um (1) ano da duração da licença ou, em caso de reincidência, revogação ou não renovação da licença.

2. As sanções visadas supra são pronunciadas pela AGER, sendo a redução, revogação ou não renovação da licença pronunciada pelo Ministro com a tutela das telecomunicações, sob proposta da AGER.

3. O incumprimento pelo Titular das suas obrigações contratuais em relação aos seus clientes poderá ser objecto de diligências perante as jurisdições competentes.

4. Nenhuma das sanções aplicadas em virtude do presente artigo dará direito a indemnizar o Titular.

5. Em caso de contestação pelo Titular das sanções pronunciadas a seu respeito, o Titular poderá interpor recurso ao processo de arbitragem definido pelo artigo 29 *infra*.

Capítulo IX

Disposições Finais

Artigo 27.º

Modificação do Caderno de Encargos

1. Durante a duração da licença, o presente Caderno de Encargos só poderá ser modificado por despacho do Ministro pela tutela das telecomunicações, após acordo prévio escrito do Titular e da AGER.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o Titular e a AGER tomarão todas as medidas necessárias para colocar o presente Caderno de Encargos em conformida-

de com as modificações do quadro regulamentar do sector das telecomunicações.

Artigo 28.º

Significado e Interpretação do Caderno de Encargos

A interpretação e integração do presente Caderno de Encargos, o seu significado, são regidas pelas leis e regulamentos em vigor em São Tomé e Príncipe e pelo Despacho do Ministro de tutela das telecomunicações.

Artigo 29.º

Processo de Arbitragem

1. O Titular poderá recorrer à Arbitragem, das decisões da AGER em matéria de revogação ou suspensão da licença em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

2. A arbitragem decorrerá em S. Tomé, de acordo com a Lei e os árbitros deliberarão em conformidade com o direito Santomense. A língua a utilizar será o Português.

3. A decisão dos árbitros será definitiva e vinculará as duas partes sem nenhuma possibilidade de recurso.

Artigo 30.º

Notificações

1. Qualquer notificação à AGER será efectuada por carta registada ou por entrega contra quitação na sua sede.

2. Qualquer notificação ao Titular será efectuada por carta registada ou por entrega contra quitação na sua sede.

Artigo 31.º

Anexos

Os anexos juntos ao presente Caderno de Encargos fazem parte integrante do mesmo.

O Ministro das Obras Públicas e recursos Naturais, *Eng. Carlos Vila Nova*.

Anexo n.º 1: Composição da participação do Titular (artigo 6.º, número 3, do Caderno de Encargos).

Estado Santomense: 25,5%

Companhia Santomense de Telecomunicações: 74,5%

Anexo n.º 2: Indicadores e objectivos a atingir pelo Titular em matéria de qualidade de serviço

- Grau de disponibilidade: 24/24 H e 7/7 dias
- Taxa de erro de ponta a ponta:
- Prazos de satisfação dos pedidos de serviço:
- Eficácia e rapidez da manutenção da rede:

- Resolução das avarias e adaptação das funções de exploração comercialização

MINISTÉRIO DO PLANO E DESENVOLVIMENTO

Direcção Administrativa e Financeira

Rectificação

Por ter saído incorrecta a nomeação do Senhor Engenheiro Adilson Teodoro da Mata, no Diário da República n.º 38/2011, novamente se publica o extracto de nomeação devidamente rectificado:

Extracto de Diploma de Provimento

Por diploma de provimento, anotado pelo Tribunal de Contas, em 7 de Abril de 2011;

É o Senhor Engenheiro Adilson Teodoro da Mata, nomeado provisoriamente como Técnico Superior de 3.ª classe da Direcção das Florestas do Ministério do Plano e Desenvolvimento com efeito a partir de 29 de Julho de 2010.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério do Plano e Desenvolvimento em S. Tomé, aos 9 de Junho de 2011.- O Director, *Salvador Fonseca*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E REFORMA DO ESTADO

Direcção dos Registos e Notariado

Anúncios Judiciais e Outros

Alienação de Acções, Aumento de Capital, Admissão de Nova Accionista

Aos vinte e um dias do mês de Junho do ano dois mil e onze, na Direcção - Geral dos Registos e Notariado – Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, Licenciado Bonifácio Fernandes d'Almeida, Director dos referidos serviços, exercendo o cargo de Notário, compareceu como outorgante o senhor: Jean Daniel Massol, casado de nacionalidade camaronesa, Director Geral do COBSTP – Commercial Bank São Tomé e Príncipe, residente nesta cidade, distrito de Água - Grande, titular do passaporte número 01204468, emitido em dezassete de Dezembro do ano dois mil e sete, pelas Autoridades camaronesa, que outorga em representação do Senhor YVES MICHEL FOTSO, casado com Mba Rose Bernadette sob o regime de separação de bens, natural de Yaoundé – Cameroun, residente em Douala – Cameroun e das Sociedades CAPITAL FINANCIAL

HOLDINGS LUXEMBOURG, abreviadamente “CFH LUXEMBOURG”, sociedade anónima, com sede em Luxemburgo, seis Rue Guillaume Schneider L dois mil quinhentos e vinte dois, com capital social de dezassete milhões e trinta e um mil Euros, inscrita no Registo Comercial e das Sociedades de Luxemburgo sob o número B mil e sessenta, vinte cinco; FOTSO GROUPE HOLDINGS, SA, abreviadamente “FGH” Sociedade Anónima, com sede em Douala - República dos Camarões, com capital social de um bilião, seiscentos e trinta e três milhões, setecentos e setenta mil Francos CFA, endereço postal número quinze mil, oitocentos e nove; COMMERCIAL BANK OF CAMEROON abreviadamente “CBC”, Sociedade Anónima com sede em Douala - República dos Camarões, endereço postal número quatro mil e quatro, matriculada no Registo Comercial e de Crédito Imobiliário sob o número dezoito mil, quatrocentos e nove, com capital social de sete biliões de Francos CFA e SOCIETE FINANCIERE AFRICAINE, abreviadamente “SFA”, Sociedade Anónima com sede em Douala - República dos Camarões, endereço postal número três mil, setecentos e quarenta e um, matriculada no Registo Comercial e de Crédito Imobiliário sob o número vinte e seis mil, cento e cinquenta e cinco, com capital social de um bilião e quinhentos mil Francos CFA; com poderes necessários para este acto conforme a quinta resolução da Assembleia Geral Extraordinária de oito de Setembro do ano dois mil e dez, devidamente legalizada, cuja acta me foi presente e arquivo.

E por ele foi dito: que os seus representados são os únicos e actuais sócios da Sociedade COMMERCIAL BANK OF SÃO TOME E PRINCIPE, SA, abreviadamente designada “COBSTP”, constituída por escritura de vinte e um de Janeiro do ano dois mil e cinco, lavrada nesta Direcção Secção Notarial, exarada de folhas uma a treze verso do livro de notas para escritura diversas número A traço novecentos, e alterada por escritura de dezasseis de Dezembro do ano dois mil e nove, lavrada nesta Direcção – Secção Notarial e exarada de folhas vinte e uma verso à vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e quarenta e nove, desta Secção e o capital social de cinco milhões e quinhentos mil Dólares Americanos, distribuídos da seguinte forma:

- Yves Michel Fotso, com quarenta e sete vírgula vinte e sete por cento;
- Groupe Fotso, com vinte e dois vírgula noventa e um por cento;
- Societe Financiere Africaine – S.F.A., com nove por cento;
- Commercial Bank Cameroon – C.B.C., com seis vírgula oitenta e dois por cento;
- Fotso Groupe Holdings, SA – F.G.H., com catorze por cento.

Assim o disse e outorgou.

Instruem este acto os documentos já referidos no contexto desta escritura e autorização Nota Referêcia – cento setenta e dois barra DSBS barra dois mil e onze da Direcção de Supervisão Bancária e de seguros do Banco Central de São Tomé e Príncipe datada de um de Junho do corrente ano que me foram presentes e arquivo.

Esta escritura foi lida ao outorgante em voz alta na sua presença, com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial aos 25 dias do mês de Julho de 2011.- O Director, *Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*.

Que segundo a deliberação da reunião do conselho de Administração realizado em nove de Julho do ano dois mil e nove, cuja acta me foi presente e arquivo, foi autorizada a alienação de acções entre a Societe Financiere Africaine - SFA e “CFH LUXEMBOURG”, e que na sequência do acordo de cessão sob forma de alienação de acções, celebrado em dezoito de Maio do ano dois mil e dez, entre GROUP FOTSO, S.A e a “CFH LUXEMBOURG” esta última é admitida como nova accionista do COBSTP.

Que de harmonia com a deliberação da reunião da Assembleia - geral Extraordinária, datada de oito de Setembro do ano dois mil e dez, cuja acta me foi presente e arquivo, e pela presente escritura os accionistas resolveram de comum acordo proceder ao aumento do capital social para um montante de Quatro Milhões e Vinte e Quatro Euros e Vinte Cêntimos.

Que consequentemente com a referida deliberação os accionistas resolveram alterar o número um do artigo quinto do Pacto Social que passa a ter a seguinte nova redacção:

Artigo Quinto Capital Social

Um:– O capital social que se encontra integralmente realizado, é de quatro milhões e vinte e quatro Euros e vinte cêntimos, distribuídos da seguinte forma:

- Yves Michel Fotso, com vinte e seis mil acções, correspondentes a trinta e quatro vírgula sessenta por cento;
- CAPITAL FINANCIAL HOLDINGS LUXEMBOURG - CFH LUXEMBOURG, com trinta e cinco mil e noventa e cinco acções, correspondentes a quarenta e seis vírgula sessenta por cento;
- FOTSO GROUPE HOLDINGS, SA, - F.G.H, com sete mil e setenta acções, correspondentes a, dez vírgula vinte por cento;
- COMMERCIAL BANK OF CAMEROON - C.B.C, com três mil, setecentas e cinquenta acções, correspondentes a cinco por cento;
- SOCIÉTÉ FINANCIÈRE AFRICAINE - S.F.A, com duas mil e setecentas acções, correspondentes a três vírgula seis por cento.

Dois:– O Capital social é representado por setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco acções ordinárias, com direito a voto, no valor nominal de cinquenta e três euros e dezasseis cêntimos cada uma, numerada de um a setenta e cinco mil, duzentos quarenta e cinco.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.